



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Projeto de Lei Complementar n.º13, de 26 de novembro de 2024.

Fixa o valor mínimo para o ajuizamento de Ações de Execuções Fiscais pelo Município de Claraval e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Claraval, MG, Luiz Gonzaga Cintra, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor consolidado mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá reunir os débitos atualizados de mesma natureza relativos ao mesmo devedor.

§ 3º O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

- a) aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;
- b) demais casos em que a Assessoria Jurídica do Município entender motivadamente necessário o ajuizamento;
- c) quando se tratar de débitos provenientes de termo de confissão e reconhecimento de dívida, realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 2º Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento da assessoria jurídica, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da Fazenda Municipal cujo valor atualizado seja inferior ao previsto no caput do Art. 1º, excetuando-se os casos em que haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. Os autos de execução a que se refere o caput deste artigo serão reativados, quando os valores dos débitos executados ultrapassarem o limite indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Art. 3º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do artigo 28, da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput, será considerada a soma dos débitos atualizados das inscrições reunidas.

Art. 4º. Ficará a Certidão de Dívida Ativa - CDA, de cujo débito atualizado não exceda ao valor fixado no Art. 1º desta Lei, sujeita ao protesto perante o cartório competente e inscrição em órgãos de proteção ao crédito, nos termos da lei e, o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança de qualquer natureza dos débitos devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ou posteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 6º Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários ou não, poderá ser promovida a desistência das execuções, cancelamento, baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais e atualizar o valor fixado no Art. 1º desta Lei, consolidado como mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Claraval, MG, 26 de novembro de 2024.

Luiz Gonzaga Cintra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

Claraval (MG), 26 de novembro de 2024.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar n.º 13/2024, que fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor consolidado mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal.

O presente projeto de Lei visa atender a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que determinou a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Resolução do CNJ acima mencionada se sustenta nas teses firmadas nos Temas 1184 do STF e 566 do STJ, bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ainda, a referida Resolução já está sendo aplicada pelo Juízo da Comarca de Ibiraci, MG, conforme demonstra Sentença Judicial anexa, desse modo é urgente a regulamentação por parte do Município de Claraval.

Assim os débitos do contribuinte que não atinjam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não serão objeto de ações executivas, podendo as cobranças serem realizadas via cartório de protesto de títulos, com a inscrições respectivas nos órgãos de proteção ao crédito.

Buscamos com o presente Projeto de Lei Complementar promover uma reorganização dos executivos fiscais do município, de maneira a incrementar a arrecadação pelo efetivo recebimento destes, notadamente aqueles mais expressivos, inclusive com o intuito de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade.

Dessa maneira, haverá diminuição do número de ações e processos cujo custo do recebimento do crédito tem se revelado mais alto do que o próprio valor deste por se tratarem de valores inexpressivos, sem contar ainda na mobilização operada na estrutura



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG

CNPJ 17.894.056/0001-30 Tel.: (034) 3353-5200

Praça Divino Espírito Santo, 533

ADMINISTRAÇÃO 2021-2024

administrativa do Poder Executivo e porque não dizer também do Poder Judiciário, já que o período médio de tramitação de um processo de executivo fiscal municipal na Comarca é de muitos anos, desde a sua distribuição até o arquivamento.

Assim, a medida proposta pelo presente projeto representa solução a curto e médio prazo e que conjuntamente com outras ações, tais como a constante modernização e estruturação da máquina administrativa, especialmente no tocante à administração tributária e gestão fiscal, representará incremento e celeridade na arrecadação da Dívida Ativa e bem assim, no recebimento dos executivos fiscais de valores mais significativos.

Acresça-se mais, que a presente proposta não importa renúncia de receita, nem tampouco gestão irresponsável, de acordo com o disposto no artigo 14, §3º, II da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que permite o

cancelamento de débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, se bem que os débitos abaixo do valor proposto serão obrigatoriamente levados ao protesto.

Diante do exposto, aguardamos uma votação favorável a este Projeto de Lei Complementar.

Desta forma, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos demais senhores Vereadores o Projeto de Lei em anexo para que seja apreciado e aprovado, **pedindo que a sua TRAMITAÇÃO SE DÊ EM CARÁTER DE URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, dada à importância da matéria nele tratada e os prazos para efetivação do convênio.

Atenciosamente,

Cordialmente.



Luiz Gonzaga Cintra

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Jorge Luiz Garrocini Junior

DD. Presidente da Câmara Municipal Claraval, MG



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ibiraci / Vara Única da Comarca de Ibiraci

Avenida Governador Valadares, 45, Centro, Ibiraci - MG - CEP: 37990-000

PROCESSO Nº: 0010038-65.2013.8.13.0297

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPNU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CLARAVAL

EXECUTADO(A): RUI ANTONIO CARRIJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recentemente o CNJ publicou o texto da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 que, em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da



Número do documento: 24041809583275300010206058901

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041809583275300010206058901>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARLOS DE MENEZES - 18/04/2024 09:58:32

Num. 10209990132 - Pág. 1

inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Os motivos do Ato Normativo que deu origem à resolução supra se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1184 do STF e 566 do STJ, bem como nos custos de uma execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Portanto, em síntese, tem-se que poderão ser extintas as execuções fiscais sem movimentação útil há mais de um ano (sem penhora ou efetiva localização do devedor para citação) e que indiquem débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento.

No caso dos autos, o valor em cobrança, quando do ajuizamento da ação é de R\$ 2.702,40 (dois mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos) e há mais de 1 ano são realizadas diligências na tentativa de localização de bens penhoráveis, porém, sem êxito.

O valor atualizado do débito é singelamente superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, a própria exequente manifestou que promoverá cobrança administrativa do débito, conforme petição de ID 10206421117.

Nítida, portanto, a falta de interesse de agir do Município de Claraval no seguimento desta execução.

Assim, entendo que o caso dos autos se insere na hipótese prevista na resolução n.547/2024 do CNJ, motivo pelo qual **JULGO EXTINTA esta EXECUÇÃO FISCAL por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI.**

Sem custas processuais, em razão da isenção legal conferida ao ente público exequente.

Sem honorários, visto que o ente público exequente não deu causa à extinção.

Ademais, no caso em análise, não houve formação de contraditório.

Levantem-se eventuais bloqueios, penhoras e constrições lançadas em bens do executado.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ibiraci, data da assinatura eletrônica.

ROBERTO CARLOS DE MENEZES



Juiz(íza) de Direito
Vara Única da Comarca de Ibiraci



Número do documento: 24041809583275300010206058901
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041809583275300010206058901>
Assinado eletronicamente por: ROBERTO CARLOS DE MENEZES - 18/04/2024 09:58:32

Num. 10209990132 - Pág. 3